SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278144 - SP (2026/0209808-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ORIVALDO PERES DE MELO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. VESTÍGIOS DIGITAIS. *PRINTS* DE CONVERSAS. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO. SEQUÊNCIA LÓGICO-TEMPORAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO APARELHO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE ACESSO. DESNECESSIDADE DE ALGORITMO *HASH* E NORMAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59731986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 28bfe624-bb65-4687-93e5-97b51dfdaefe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278144 - SP (2026/0209808-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ORIVALDO PERES DE MELO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. VESTÍGIOS DIGITAIS. *PRINTS* DE CONVERSAS. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO. SEQUÊNCIA LÓGICO-TEMPORAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO APARELHO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE ACESSO. DESNECESSIDADE DE ALGORITMO *HASH* E NORMAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O P DE M contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para reconhecer a violação do art. 413, 1º, do Código de Processo Penal e determinar o retorno dos autos para nova decisão judicial. A decisão recebeu ementa no seguinte teor (fl. 1.327):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. VESTÍGIOS DIGITAIS. TELA DE IMPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE HASH E NORMAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E PADRÃO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A VALIDADE DA PROVA DIGITAL OBTIDA POR PRINT SCREEN DEPENDE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE INTEGRIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO, NÃO TENDO NULIDADE AUTOMÁTICA, DEVENDO SER DEMONSTRADA PREJUÍZO EFETIVO À DEFESA. 2. NO CASO, O ACÓRDÃO REGISTRA SEQUÊNCIA LÓGICA TEMPORAL DAS CONVERSAS, INDIVIDUALIZAÇÃO DO PACOTE E SOLICITAÇÃO PRÉVIA DE ACESSO, ELIMINANDO ADULTERAÇÃO E PREJUÍZO, O QUE INVIABILIZA A REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, PELO ÓBICE DA

Documento eletrônico VDA59731983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: fca17637-d9b4-443a-882b-46105ac847c0

SÚMULA 7/STJ. 3. A DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSTITUI JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO COMPORTA LINGUAGEM QUE ANTECIPE DECISÃO DE CERTEZA, EXIGINDO PADRÃO PROBATÓRIO QUANTO ELEVADO À AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO, SENDO INCOMPATÍVEL COM A INVOCÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 4. NA HIPÓTESE, VERIFICA-SE QUE TANTO A SENTENÇA DE PRONÚNCIA COMO O ACÓRDÃO UTILIZAM A INADEQUADA EXPRESSÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, O QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO JUDICIAL. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões, alega o agravante que a cadeia de custódia de provas digitais exige metodologia adequada, com uso de *Cellebrite* e extração de código *hash*, sendo insuficiente a autorização do titular e a mera individualização do aparelho para garantir a integridade, além de ser inadmissível a coleta por *print screen*, configurando prova de fácil manipulação, e que a demonstração de prejuízo é inviável sem a adoção de tais procedimentos, tratando-se de prova diabólica para a defesa (fls. 1.340/1.341).

Sustenta que não há necessidade de reexame probatório, pois busca apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delimitados na decisão, formulando uma questão objetiva: *a ausência da utilização do cellebrite e da extração do código hash, bem como a extração dos dados celulares por print screen violam a cadeia de custódia?* (fl. 1.341).

Defende, quanto ao excesso de linguagem, que sejam afastadas as expressões do acórdão recorrido por terem potencial de influenciar os jurados, extrapolando a mera indicação de materialidade e indícios de autoria (fl. 1.341).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fl. 1.342).

Contraminuta ao agravo regimental interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1.345/1.350).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida, uma vez que afastada a alegada quebra da cadeia de custódia dos vestígios digitais, por inexistirem indícios concretos de adulteração, supressão, inserção de dados ou alteração da ordem cronológica dos diálogos, diante da sequência lógico-temporal das conversas, da individualização do aparelho e da autorização prévia de acesso, além da desnecessidade de algoritmo *hash* e de observância compulsória de normas técnicas, impondo-se a demonstração de prejuízo concreto à defesa para eventual nulidade (fls. 1.329/1.330).

Documento eletrônico VDA59731983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: fca17637-d9b4-443a-882b-46105ac847c0

Incide, ainda, o óbice de revisão fático-probatória, uma vez que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via especial. Nesse contexto, aplica-se o enunciado da Súmula 7/STJ, circunstância que reforça a manutenção da decisão agravada no capítulo relativo à cadeia de custódia e à validade dos *prints* de conversas, à míngua de prova de manipulação ou prejuízo efetivo.

Confirmo, pois, o ponto desfavorável ao agravante, tal como delineado no aresto monocrático (fls. 1.329/1.332).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59731983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: fca17637-d9b4-443a-882b-46105ac847c0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0209808-6

AgRg no AREsp 3.278.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058178420258260320 15001219020258260320 15007387020248260551 15047114720248260320 15047929320248260320 58178420258260320 581784202582603201500121902025826032061372024

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORIVALDO PERES DE MELO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	RICARDO DA SILVA HERCULANO
CORRÉU	:	EDUARDO RODRIGUES OSSAME
CORRÉU	:	ANTONIO PINTO PAYAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ORIVALDO PERES DE MELO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:51:18
Código de Controle do Documento: FD374324-66F7-450B-A8C6-1E0112364A67